



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: GABRIELLA ALVES MAGALHÃES FERREIRA E OUTRA

Agravado: IVANA NUNES DE SOUZA E OUTRA

Vistos, etc...

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por Gabriella Alves Magalhães Ferreira e Paula da Penha Alves Magalhães Ferreira, tendo como agravadas Ivana Nunes de Souza e Shayene de Souza Aureliano, contra decisão que, nos autos do **cumprimento de sentença** oriundo da ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Gabriella Alves Magalhães Ferreira e Paula da Penha Alves Magalhães Ferreira em face de Marsans Viagens Brasil e Avintes - Ivana Viagens e Turismo Ltda. ME, manteve o indeferimento da penhora parcial da remuneração das executadas, nos seguintes termos:

Eis o teor da decisão recorrida:

“Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, na qual fora deferida a desconsideração da personalidade jurídica do 2º réu. De se observar que, no [ID000517], foi proferida decisão, por meio da qual se deferiu a penhora de saldo do FGTS das executadas, tendo sido determinado, para tanto, a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, a fim de que se verificasse a existência de saldo a título de FGTS, e, em caso positivo, se procedesse ao imediato bloqueio, até atingir o valor do débito [ID000529]. Frise-se que o aludido ofício visava a averiguação de tais dados acerca das executadas Shayene de Souza Aureliano Gúlias e Ivana Nunes de Souza. Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal informou que localizou dados referentes apenas à Ivana Nunes de Souza, dando conta de que, do total depositado em sua



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

conta de FGTS (R\$ 246,20), o montante de R\$ 127,36 encontra-se retido em garantia de alienação fiduciária [ID000579]. Portanto, diversamente do alegado pela exequente em [ID000599], houve, de fato, resposta referente à executada Shayene de Souza Aureliano, no sentido de que não fora localizada conta de FGTS em seu nome. Contudo, considerando-se que os saldos das contas vinculadas de FGTS/PIS do trabalhador são impenhoráveis, conforme art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, revejo a decisão constante no item 1 do [ID000517], tornando-a sem efeitos, pelos motivos a seguir expostos. A jurisprudência há muito tempo autoriza a penhora de valores na conta do FGTS, flexibilizando a regra da impenhorabilidade estabelecida na lei, e o faz em cotejo com os valores constitucionais subjacentes à satisfação do crédito objeto da execução. No entanto, os princípios da razoabilidade e da dignidade humana impõem uma mitigação do alcance do dispositivo legal, de modo a se permitir a penhora da conta vinculada quando o débito perseguido decorre de obrigação alimentícia. Ocorre que não é este o caso dos autos. A condenação aqui imposta decorre de dívidas de consumo das executadas, que, na qualidade de sócias da pessoa jurídica ré, tiveram a responsabilidade a si atribuída em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, como a dívida perseguida não tem natureza alimentar, a pretensão de penhora de saldo de FGTS deve ser indeferida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte, mutatis mutandis: 'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PRETENSÃO DE PENHORA DE SALDO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora dos valores existentes na conta do FGTS em nome do devedor, no valor de R\$ 90.668,2. 1.1. No caso, busca a parte agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a penhora de percentual de saldo de FGTS presente em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal. Para tanto, sustenta, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, bem como a possibilidade de penhora de saldo de FGTS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de execução extrajudicial que é fundada no



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

inadimplemento de cheques pela parte executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, as contas bancárias vinculadas ao FGTS são em regra impenhoráveis, possuindo natureza trabalhista e social, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a mitigação da regra em caso de execução de dívida de caráter alimentar. 4. Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba de natureza salarial. Contas sobre as quais o devedor não tem livre disposição. Ausência das hipóteses excepcionais do § 2º do art. 833 do CPC. No caso, a presente execução é fundada no inadimplemento de cheques pela parte executada, fato que afasta a possibilidade de penhora dos valores depositados a título de FGTS, já que não se trata de execução de verba de caráter alimentar. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e negado provimento.' Pelo exposto, torno sem efeito o item 1 da decisão do [ID000517] e passo a indeferir o pedido de penhora de saldo de FGTS das executadas. Por conseguinte, indefiro o pedido de reiteração de ofício à CEF. Com relação ao pedido das exequentes, no sentido de que seja penhorado 20% do salário das executadas, indefiro-o. Vejamos. A impenhorabilidade de verba de natureza alimentar encontra exceção apenas no disposto no art. 833, § 2º, do CPC/15, bem como em casos específicos mitigados pelo STJ, em prol da efetividade da execução, tais como renda de valor elevado do executado, de forma que o valor bloqueado não consista em afronta à dignidade do devedor e sua família. Contudo, a hipótese dos autos não está abarcada pelos casos em que se poderia aplicar a exceção à impenhorabilidade, notadamente diante das quantias recebidas pelas executadas/devedoras a título de salário [ID000438], de modo que a retenção de percentual de tais ganhos prejudicaria a sua subsistência e de sua família. Por esse motivo, indefiro o pedido de penhora sobre o salário, nos mesmos moldes da decisão do [ID000517]. Procedi, nesta data, à pesquisa de bens junto ao sistema Infojud, conforme documentos constantes na árvore do processo, cuja juntada determino. Às exequentes sobre o resultado." [ID000608]."



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

Em razões recursais a agravante sustenta que o cumprimento de sentença decorreria de condenação transitada em julgado e permaneceria sem satisfação integral há mais de doze anos; que, embora tenha sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica e incluídas as sócias no polo passivo, as medidas constritivas anteriores teriam sido insuficientes; que a tentativa de bloqueio financeiro realizada em julho de 2024 teria alcançado apenas R\$ 2.487,72, posteriormente atualizado para R\$ 2.586,26 e levantado por alvará, remanescendo saldo expressivo; que a decisão originária anteriormente teria indeferido a penhora de 20% da remuneração das executadas com base nos contracheques juntados aos autos, mas que, depois disso, teriam surgido elementos novos extraídos do Infojud, em especial a declaração de imposto de renda de Ivana Nunes de Souza, apontando rendimentos tributáveis anuais de R\$ 162.742,83, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, da Prefeitura Municipal de Maricá e da Prefeitura Municipal de Saquarema, sem dependentes declarados e sem indicação de dívidas ou ônus reais; que a decisão agravada, embora tivesse reconhecido a orientação jurisprudencial sobre a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, não teria realizado exame concreto da situação patrimonial da agravada, nem indicado qual seria o mínimo existencial a ser preservado; que, em cálculo conservador, a renda média bruta mensal da agravada Ivana corresponderia a R\$ 13.561,90 e a renda líquida estimada seria de aproximadamente R\$ 10.089,39, de modo que a retenção de 10%, 15% ou 20% representaria, respectivamente, descontos de R\$ 1.008,94, R\$ 1.513,41 e R\$ 2.017,88, com remanescentes de R\$ 9.080,45, R\$ 8.575,98 e R\$ 8.071,51; que a solução adequada deveria conciliar a efetividade da execução com a preservação da subsistência digna das executadas, podendo a constrição ser escalonada, moderada e revisável; que a execução se realizaria no interesse do exequente e que competiria às devedoras demonstrar eventual comprometimento do mínimo existencial, mediante documentação idônea de despesas extraordinárias ou obrigações



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

atuais; e que o desconto em folha seria medida menos gravosa do que sucessivos bloqueios integrais em contas. Ao final, a agravante requereria o reconhecimento do cabimento e da tempestividade do recurso, com manutenção da gratuidade de justiça; a concessão de tutela provisória recursal para determinar a retenção de 10% da remuneração líquida mensal da agravada Ivana Nunes de Souza, por suas fontes pagadoras, com depósito judicial; subsidiariamente, a expedição de ofícios às três fontes pagadoras para apresentação dos três últimos demonstrativos de pagamento, inclusive descontos compulsórios e consignações; e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada e deferir a penhora de 20% da remuneração líquida de Ivana Nunes de Souza, subsidiariamente de 15% ou 10%, bem como a penhora de 10% da remuneração líquida de Shayene de Souza Aureliano, ou outro percentual que o Tribunal entendesse adequado, além do pronunciamento expresse sobre os dispositivos legais indicados no recurso [ID000651].

Foi determinada a autuação do recurso, registrando-se o Agravo de Instrumento nº 0056576-03.2026.8.19.0000, vinculado ao processo originário nº 0101688-46.2013.8.19.0001, oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, figurando como agravantes Gabriella Alves Magalhães Ferreira e Paula da Penha Alves Magalhães Ferreira, e como agravadas Ivana Nunes de Souza e Shayene de Souza Aureliano [ID000009].

Foi certificada a gratuidade de justiça deferida nos autos originários, constando, quanto às custas processuais, a anotação de que a justiça gratuita já havia sido concedida no processo de origem [ID000012]. Foi efetivada a distribuição automática do recurso à Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Marcelo Lima Buhatem [ID000013].



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

As agravantes comunicaram, nos autos de origem, a interposição do agravo de instrumento contra a decisão de [ID000642] e requereram o exercício do juízo de retratação, sustentando, em síntese, que a matéria poderia ser revista mediante solução proporcional e gradativa, com fundamento na longa duração do cumprimento de sentença, no insucesso das diligências executivas anteriores e nos dados constantes da declaração de imposto de renda de Ivana Nunes de Souza; requereram a reforma da decisão para autorizar a penhora de 20% da remuneração líquida mensal de Ivana Nunes de Souza e/ou Shayene de Souza Aureliano, subsidiariamente em 15% ou 10%, ou, ainda, a expedição de ofícios às fontes pagadoras para apresentação dos três últimos demonstrativos de pagamento [ID000646].

As agravantes também requereram, nos autos originários, o prosseguimento da execução com renovação e ampliação de pesquisas patrimoniais, inclusive via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER, CCS-Bacen e SERASAJUD, além de protesto da decisão judicial, bem como a expedição de ofícios ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, à Prefeitura Municipal de Maricá e à Prefeitura Municipal de Saquarema para encaminhamento dos três últimos demonstrativos de pagamento de Ivana Nunes de Souza, discriminando remuneração bruta, descontos compulsórios e consignações

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriella Alves Magalhães Ferreira e Paula da Penha Alves Magalhães Ferreira, com pedido de **atribuição de efeito suspensivo**, contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que **manteve o indeferimento da penhora sobre verba remuneratória das executadas** [ID000002], [ID000643], [ID000651].



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

Feitas tais considerações, é cediço que a atribuição de **efeito suspensivo** em sede de agravo de instrumento tem por escopo evitar que a decisão do juízo de 1º grau produza seus imediatos efeitos, visto que estes poderiam se revelar danosos ao direito do recorrente.

Lembre-se que, para a concessão de medidas de natureza de **urgência**, em sede de agravo de instrumento, imprescindível se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Tais pressupostos a embasar o deferimento do efeito suspensivo se revelam, pois, verdadeiras condições *sine quibus non*, a saber: i) **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** e ii) **relevância da fundamentação do recorrente**, cabendo destaque e especial atenção à parte que trata do risco ao resultado útil do processo.

Em consequência, incidindo as hipóteses do art. 300 do CPC, o art. 1.019 do mesmo diploma autoriza, expressamente, a concessão, pelo relator, da suspensão dos efeitos da decisão agravada, consoante preceitua o seu inciso I, *in verbis*:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

Logo, com o deferimento do efeito pretendido, a decisão recorrida terá seus resultados, de imediato, **obstados**, pelo menos até a sua eventual reconsideração ou até a prolação de decisão final de mérito do agravo interposto.

Entretanto, não se vislumbra, efetiva relevância da fundamentação do recorrente, o que põe em xeque a concessão da medida ora requerida.

Embora as agravantes afirmem que a declaração de imposto de renda de Ivana Nunes de Souza indicaria rendimentos anuais expressivos, a pretensão de penhora de remuneração demanda a análise concreta da composição dos rendimentos, dos descontos compulsórios, das consignações e das despesas ordinárias das executadas, especialmente diante da alegação de preservação do mínimo existencial.

A própria pretensão subsidiária de expedição de ofícios às fontes pagadoras, para obtenção dos três últimos demonstrativos de pagamento, evidencia a necessidade de **mínima dilação e de melhor esclarecimento da situação financeira das agravadas**. Além disso, mostra-se prudente assegurar a manifestação da parte contrária acerca dos dados utilizados para fundamentar o pedido de constrição.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê a intimação do agravado para responder ao recurso e juntar a documentação que entender necessária:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 cinco dias:





Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

(...) II - ordenará a intimação do agravado (...) para que responda no prazo de 15 quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Também deve ser considerado que, conforme apontado pelas próprias recorrentes, outras medidas já foram adotadas no curso da execução com a finalidade de satisfazer o crédito, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica, além de pesquisas patrimoniais e bloqueio financeiro parcial, posteriormente levantado por alvará.

A longa duração do cumprimento de sentença e a frustração de diligências anteriores, embora relevantes, não conduzem, por si sós, à imediata autorização da penhora de remuneração, sem a necessária ponderação entre a efetividade da execução e a preservação da subsistência digna das executadas.

Nesse contexto, a decisão agravada apresenta fundamentação razoável, tendo examinado as circunstâncias então disponíveis e justificado o indeferimento da constrição salarial. Não se evidencia, neste momento processual, decisão teratológica, manifestamente contrária à lei ou à prova dos autos.

Ademais, verifica-se dos autos que outras providências executivas **já foram adotadas** na origem com vistas à satisfação do crédito, conforme, inclusive, reconhecido pelas próprias recorrentes.

Com efeito, houve tentativa de bloqueio on line, com constrição parcial de valores e posterior expedição de mandado de pagamento [ID000395], [ID000398], [ID000588], [ID000594]. Também se observa que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da





Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

executada, com inclusão das sócias no polo passivo da execução [ID000363], providência expressamente apontada pelas agravantes na petição recursal [ID000002].

Para a concessão da tutela de urgência, os requisitos do artigo 300 do CPC são cumulativos. O perigo de dano, ainda que presente, não tem o poder de, isoladamente, autorizar a concessão da medida liminar quando ausente a probabilidade do direito.

Nesse contexto, a decisão agravada não apenas se mostra correta, como também se alinha perfeitamente ao entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 59:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

A decisão combatida está longe de ser teratológica ou contrária à lei. Ao contrário, demonstra **prudência e zelo pelo devido processo legal**, realizando uma análise inicial com base nos elementos concretos que lhe foram apresentados e concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional.

Ademais, não se observa nulidade na fundamentação da decisão, que analisou os elementos fáticos e jurídicos pertinentes à controvérsia, não havendo, ao menos por ora, elementos suficientes para a reforma da decisão agravada.



Agravo de Instrumento nº. 0056576-03.2026.8.19.000

Assim, pelos motivos expostos e diante da ausência dos requisitos para a sua concessão, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente instrumento.

a) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do CPC, facultando a prestação de informações.

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator